



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CAT

RESOLUÇÃO Nº 404/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/2013
PROCESSO Nº. 1/3689/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110703-9
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S.A
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Osvaldo do Santos Silva
MATRÍCULA: 03620913
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. A empresa foi autuada por deixar de escriturar suas operações de vendas no livro de saída, restando também ausentes na Declaração Econômico Fiscal DIEF. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, sob o entendimento de que há sanção específica para a falta de escrituração de nota de entrada, já para a falta de escrituração nas saídas, sendo saídas tributadas a sanção corresponde a outras faltas (art. 123, VIII, d), em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. **4.** Infringência ao art. 18 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto tenha sido recolhido. O período de jan a dez de 2008. Deixou de escriturar no livro de saída e de informar na dief, doc. Fiscais ref. Operações de saída no montante R\$ 716.683,00 conf. Relatório e informações complementares em anexo.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, ou seja multa equivalente a 10% sobre o valor da operação ou prestação. Como consta na tabela abaixo que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
SERVIDORIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<i>Base de Cálculo</i>	R\$ 716.683,00
Multa (10%)	R\$ 71.668,30

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201110703-9;
- Informações complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2011.09276;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08717;
- Ordem de Serviço nº 2011.22599;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18849;
- Termo de Intimação nº 2011.20110;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.24604;
- Documentos Fiscais às fls. 12/62.

A contribuinte apresentou impugnação afirmando que o auto de infração em cotejo cingiu-se apenas em confrontar as informações contidas na DIEF e Sistema COMETA ignorando os documentos fiscais de vendas escriturados em seus livros fiscais. Ademais que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que há vícios formais quanto a extemporaneidade do ato do agente fiscal transgredindo a legislação tributária vigente. Neste sentido ressaltou que a autoridade fiscal estava impedida, pois a segunda ordem de serviço que deu continuidade à primeira foi assinada pelo mesmo agente fiscal da primeira. Por fim requereu a anulação do lançamento extinguido todos os créditos tributários e em ato contínuo requereu a realização de perícia.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, pois entendeu que a atuada contrariou a legislação tributária estadual quando deixou de registrar as notas fiscais em livro próprio de registros de saída de mercadorias, depreendendo-se, portanto subsistente o direito da fazenda pública.

A contribuinte irrisignada com a decisão singular apresentou Recurso voluntário às fls. 136/253, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse reformada a decisão singular no sentido de que fosse declarado **IMPROCEDENCIA** o auto de infração assim como requereu novamente a realização de perícia.

Através de Parecer de Nº 795/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

seja reformada a decisão singular, tornando **PARCIAL IMPROCEDENTE** o Auto de Infração pelo reenquadramento da penalidade aplicada na inicial para a prevista no art. 123, Inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 169/181 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201110703-9** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por *Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido*, referente a não escrituração no livro de saída assim como de não informar na DIEF sua operação.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de recurso voluntário, a recorrente suscitou a nulidade da ação fiscal em virtude da não devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fiscal no tocante à 1ª ação fiscal, descumprindo o que dispõe o art. 822, § 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97. Todavia, cabe-nos afastar tal preliminar, uma vez que os trabalhos da fiscalização não se deram por encerrados e nem houve a lavratura do Auto de Infração no prazo legal de 60 dias, com base também no reinício da presente ação fiscal, a partir da emissão de novo ato designatório. Dessa forma, como não houve a lavratura de nenhum Auto de Infração, não houve prejuízo algum na esfera de direito da contribuinte.

A recorrente, mais uma vez em sede de recurso voluntário, alegou a nulidade do Auto de Infração em epígrafe com fundamento na indicação indevida da autoridade designante "Orientador da Célula" no campo dados da ação fiscal, quando o correto seria "Coordenador da Administração Tributária". Porém, tal nulidade deve ser afastada por não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte, tampouco ao princípio do devido processo legal, nos moldes do artigo 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;

Quanto à nulidade alegada pela contribuinte na peça recursal em razão da violação ao princípio do devido processo legal concernente ao prazo legal delimitado para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, pois o correto seria 120 dias, vez que a empresa emitiu 97.914 notas fiscais de saída em 2008, enquadrando-se no prazo definido no art. 1º, inciso II, letra “c”, item 3 da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pelo Art. 1º, Instrução Normativa 38/2005.

Neste sentido depreende-se que a referida preliminar não tem condão de obstar o processo em comento, haja vista que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, tendo sido reiniciada regularmente com nova Ordem de Serviço, acostada às fls. 08 dos autos, com fulcro no comando estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo: II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de: c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:

- 1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*
- 2. de 10.001 (dez mil e um) até 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;*
- 3. acima de 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste esteio, verifica-se que o contribuinte classifica-se como produtor rural, portanto, em perfeita observância à Instrução Normativa supramencionada, não havendo violação ao princípio do devido processo legal, razão pela qual se afasta a preliminar consubstanciada nessa questão.

Reportando-se à nulidade arguida pela recorrente haja vista a divergência entre a realidade dos fatos, o relato da acusação, a capitulação legal mais apropriada, pela imaginária violação ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, infere-se que a mesma necessita de reparo, uma vez que já constam no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, como já rebatido pelo julgador monocrático e referendado pelo parecer da Consultoria Tributária.

No que se refere ao pedido de realização de perícia, entendo que não há necessidade da diligência haja vista que a instrução processual está bem definida guardando fiel relação com a verdade dos fatos. Ademais que o pedido requerido foi posto de forma genérica sem identificar os pontos contraditórios, restando desnecessária em favor das provas já produzidas. Outrossim insta ressaltar que o julgador é livre em seu convencimento para determinar a realização de perícia, ou não se assim entender.

Convém ressaltar que a acusação formulada no Auto de Infração encontra-se cristalina e precisa, tendo o autuante relatado detalhadamente a acusação nas Informações Complementares, bem como anexado aos autos a documentação pertinente que deu origem a lavratura do presente Auto de Infração.

Enfim, no que diz respeito a preliminar de nulidade posta pela recorrente em face da falta de assinatura e identificação da autoridade autuante (art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99), esta não encontra respaldo na órbita tributária. Neste sentido podemos afirmar com convicção que a suposta nulidade não tem força para impedir o seguimento desse processo, haja vista que a ausência da assinatura de um dos prepostos fazendários nas Informações Complementares não tem condão de invalidar o lançamento, ademais que as formas do processo são meios para alcance da tutela requestada.

Afasto, portanto, todas as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

2. DA PARCIAL PROCEDENCIA

5/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em cotejo aos autos percebe-se que por Lei, a autuada era obrigada a proceder com a escrituração dos documentos fiscais de saída de suas mercadorias. Neste sentido quando a empresa omite as informações nos livros de registros físico que ficam na própria empresa, conclui-se que ela conseqüentemente também omitirá quando transmitir as Declarações Econômico Fiscais à Sefaz. Neste viés a increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Entretanto, em análise dos fôlios, percebemos, ainda, que gravitam em torno do mérito pontos fundamentais que exige uma maior reflexão. Trata-se da aplicação da penalidade, haja vista ter sido considerado que as mercadorias eram beneficiadas com isenção tributária. Ocorre que, em análise acurada dos fatos, o benefício mencionado incide apenas nas operações internas de mercadorias com “*pinto de um dia*” e “*frango vivo*”.

Assim, ao depararmos com a nota fiscal que por sua vez trata de saída interestadual, conclui-se que tal benefício, ora considerado pelo autuante, não se aplica ao caso em comento. Neste sentido há reparo na aplicação da penalidade. Assim preceitua o art. 64, VI do RICMS:

Fica concedido crédito presumido de 100 % do valor do ICMS devido nas operações interestadual com ovos férteis, pinto de um dia, ovos, aves e suas correspondentes partes e miúdos em estado natural, congelados ou resfriados, quando praticadas por estabelecimento produtor. (grifo nossos)

Diante de tais informações, importante destacar as considerações claras e objetivas trazidas à baila pela douta PGE, vejamos:

“A exigência da escrituração dos documentos fiscais nos livros está prevista no RICMS. No entanto, há sanção específica para a falta de escrituração de nota de entrada. Para a falta de escrituração nas saídas há duas aplicações de sanções possíveis: sendo as saídas tributadas a sanção corresponde a outras faltas (art. 123, VIII, d), e não sendo tributadas a prevista no art. 126. No presente caso as operações de saídas são tributadas e não foi realizada a respectiva escrituração, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96. Esse é o entendimento que
reapreço o ao anverso. "*

Neste esteio, mais consentânea com a justiça fiscal é a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12. 670/96, ou seja "falta decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades prevista na legislação, para as quais não há penalidade específica", devendo ser recolhido aos cofres estaduais multa de **200 UFIRCES**.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, conforme a mudança da penalidade inserta, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Demonstrativo	
Multa	200 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **REGINA AGROINDUSTRIAL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Nulidade pela não devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fiscal no tocante à 1ª ação fiscal, descumprindo o que dispõe o art. 822, § 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97. Preliminar afastada sob o argumento de que nesta etapa o trabalho fiscalizatório não foi concluído, tanto que foi reiniciado; 2. Nulidade em razão de indicação indevida da autoridade designante "Orientador da Célula" no campo dados da ação fiscal, quando o correto seria "Coordenador da Administração Tributária". Preliminar afastada haja vista não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa do contribuinte; 3. Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal concernente ao prazo legal delimitado para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, pois o correto seria 120 dias, vez que a empresa emitiu 97.914 notas fiscais de saída em 2008, enquadrando-se no prazo definido no art. 1º, inciso II, letra "c", item 3 da Instrução



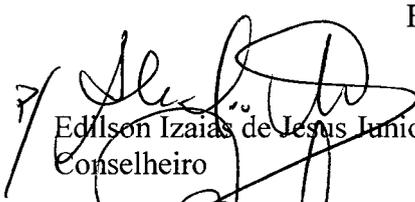
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

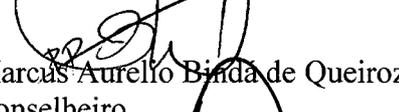
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Normativa 06/2005, com redação dada pelo Art. 1º, Instrução Normativa 38/2005. Preliminar afastada em obediência à Instrução Normativa nº 06/2005, pois o contribuinte enquadrava-se no regime de Produtor Rural; 4. Nulidade por divergência entre a realidade dos fatos, o relato da acusação, a capitulação legal mais apropriada, pela imaginária violação ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Afastada sob o argumento de fato típico em consonância com a infração denunciada permitindo á parte a apresentação de uma defesa válida; 5. Nulidade por falta de assinatura e identificação da autoridade autuante (art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99. Afastada, por unanimidade em razão da ausência da assinatura de um dos fiscais não tem o condão de invalidar o auto de infração, vez que as formas do processo são meios para alcance da tutela requestada. Por decisão unânime, afasta o pedido de realização de diligência com base no art. 59, II e III do Decreto nº 25.468/99. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Relatora e parecer modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz votou pela parcial procedência, no entanto, pela aplicação do art. 123, VIII, “l” da Lei nº 12.670/96. Ausente o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior.

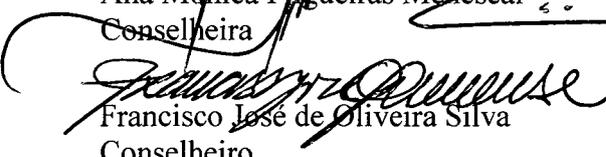
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de JULHO de 2013.

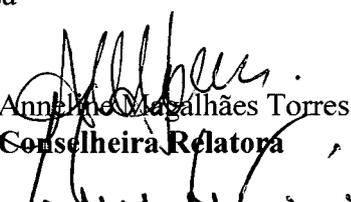
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

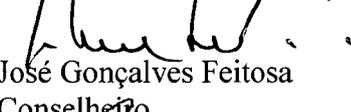

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

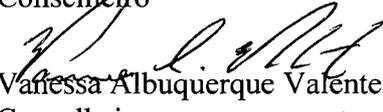

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

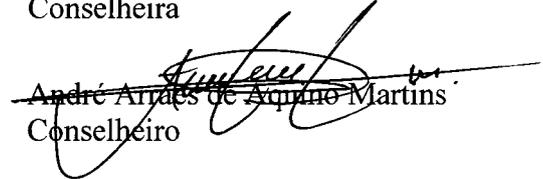

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vafessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO